



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

17 de novembro de 2015

1ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição - Nº 1601924-48.2015.8.12.0000 - Campo Grande

Relatora – Exma. Sra. Desª. Maria Isabel de Matos Rocha

Suscitante : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande

Interessado : Michael Hartkoff dos Santos Ferreira

E M E N T A – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE O JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE E SUSCIDADO A 2ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR - VÍTIMAS IRMÃ E GENITORA DO ACUSADO - VÍTIMAS DO GÊNERO FEMININO - VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA FAMILIAR E AGRESSÃO NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR – INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/03 (LEI MARIA DA PENHA) – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – CONFLITO PROCEDENTE.

O acusado cometeu os crimes de lesão corporal em desfavor de sua irmã e da genitora, no âmbito doméstico, sendo despidendo o fato de o agressor supostamente estar agindo sob o efeito de drogas como motivo para afastar a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até porque muitos dos casos de violência doméstica atualmente são cometidos após o uso de drogas e/ou abuso de álcool.

Conflito de Jurisdição procedente, para declarar competente, in casu, o Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campo Grande (Juízo Suscitado).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto da relatora, com o parecer.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Desª. Maria Isabel de Matos Rocha - Relatora



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** tendo como Suscitante o Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, e, Suscitado, o Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande.

O juízo Suscitado declinou de sua competência, alegando que o delito narrado na inicial não está abarcado pela Lei Maria da Penha, pois, entende que não estão devidamente preenchidos os requisitos necessários à aplicação da referida Lei. Isto porque, o acusado teria praticado os crimes sob a influência de drogas, o que afastaria a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, pois, no caso, *"a gênese da conduta do réu é o seu vício, e não a supremacia de seu gênero ao de seus familiares"* (f. 05/07).

Por sua vez, o Suscitante do presente Conflito aduz que os fatos praticados são decorrentes de violência doméstica, visto que fora praticado contra genitora e irmã, ambas sujeitos passivos do gênero feminino, no âmbito da unidade doméstica e familiar. Destarte, entende que o caso em testilha está sob a égide da Lei n.º 11.340/06, de competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (f. 08/12).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento do Conflito, e manifesta-se pela procedência do mesmo, declarando como competente o Juízo Suscitado, qual seja, a 2<sup>a</sup> Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande (f. 19/23).

## V O T O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relator)

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** tendo como Suscitante o Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, e, Suscitado, o Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande.

O Ministério Público ofereceu a Denúncia (f. 02/04) em face do acusado **MICHAEL HARTKOFF DOS SANTOS FERREIRA**, pela prática dos crimes dos artigos: 129, § 9º (lesão corporal no âmbito das relações domésticas), 147 (ameaça), 61, II, "f", todos do Código Penal, além do art. 21 (vias de fato), da Lei de Contravenções Penais.

Inicialmente, foram os autos da Ação Penal n.º 0030619-75.2015 ajuizados perante à 2<sup>a</sup> Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande, ora Suscitada, que declinou de sua competência, alegando que o delito narrado na inicial não está abarcado pela Lei Maria da Penha, pois, entende que não estão devidamente preenchidos os requisitos necessários à aplicação da referida Lei. Isto porque, o acusado teria praticado os crimes sob a influência de drogas, o que afastaria a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pois, no caso, "*a gênese da conduta do réu é o seu vício, e não a supremacia de seu gênero ao de seus familiares*" (f. 05/07).

Por sua vez, o Suscitante do presente Conflito aduz que os fatos praticados são decorrentes de violência doméstica, visto que fora praticado contra genitora e irmã, ambas sujeitos passivos do gênero feminino, no âmbito da unidade doméstica e familiar. Destarte, entende que o caso em testilha está sob a égide da Lei n.º 11.340/06, de competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (f. 08/12).

Assim relatado, faz-se necessário analisar se os fatos ocorridos são da alçada do juízo Suscitante ou Suscitado.

A Denúncia encontra-se consubstanciada no Inquérito Policial n.º 0030619-75.2015 (CIP8321/2015).

Consta da Denúncia (f. 02/03) que, aos 31 de julho de 2015, por volta das 23h, na Rua Bueno, n.º 121, Jardim Aero Rancho, em Campo Grande, o acusado **MICHAEL HARTKOFF DOS SANTOS FERREIRA** ofendeu a integridade física das vítimas INGRID DOS SANTOS FERREIRA, sua irmã, e de EVA SANTOS DA SILVA, sua genitora.

Infere-se que, durante uma discussão ocorrida entre os irmãos, o acusado derrubou INGRID ao chão, e passou a mordê-la em várias partes do corpo, causando-lhe as lesões corporais atestadas no Laudo (f./ SAJ 1º Grau).

Consta, ainda, que, ato contínuo, **MICHAEL** ameaçou causar mal injusto e grave à irmã, momento em que, em posse de uma faca, dirigiu-se até ela, dizendo: "*quando eu sair da cadeia, vou lhe matar!*"

Apurou-se também que, na mesma ocasião, o acusado também derrubou ao chão, sua genitora, a senhora EVA, desferindo um soco em sua face.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento do Conflito, e manifesta-se pela procedência do mesmo, declarando como competente o Juízo Suscitado, qual seja, a 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande (f. 19/23).

**Corroboro o entendimento do i. Procurador de Justiça, pois, entendendo ser caso de procedência do presente conflito. Explico.**

É cediço que as Varas de Violência Doméstica excepcionam o regime geral, pois a isso mesmo vieram, para introduzir uma disciplina, estrutura e funcionamento mais céleres e eficazes de proteção às vítimas específicas contempladas pela Lei n.º 11.340/06.

Quando o caso puder ser inserido na competência especializada desta Vara, será então esta a competente, até porque, sendo Vara Especializada, com muito maior propriedade e celeridade poderá analisar o caso.

A lei prevê, além do âmbito da unidade doméstica, também o âmbito familiar, incluindo-se nesse conceito a comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, como é o caso da lesão corporal aplicada contra genitora e irmã, ocorrido no caso em tela.

Aqui, válida é a transcrição do disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.340/06:

*"Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;"*

Este é o entendimento deste Sodalício em recente julgado, extraindo-se:

**"EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - IRMÃO CONTRA IRMÃ RESIDENTES NA MESMA CASA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 - CONFLITO PROCEDENTE.**

*É competência da vara da violência doméstica e familiar contra a mulher apurar a prática dos delitos de ameaça e lesão corporal, tendo em vista que as partes envolvidas são irmãos e vivem no mesmo imóvel, restando configurado o vínculo jurídico de natureza familiar e, ainda, os elementos fáticos evidenciam que a prática delitiva se deu em razão da vulnerabilidade da vítima, irmã-mulher, em relação a seu agressor. (Relator(a): Des. Manoel Mendes Carli; Comarca: Campo*

*Grande; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 31/03/2015; Data de registro: 06/04/2015)"*

**Além disso, ressalta-se que, o fato de o agressor estar agindo sob o efeito de drogas, *per si*, não tem o condão de afastar a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

**Pelo contrário, justifica ainda maior proteção à mulher no âmbito familiar, até porque muitos dos crimes de violência doméstica são cometidos sob a influência de drogas e/ou de álcool.**

Seria desastroso acatar o entendimento do Juízo suscitado, de que "*a gênese da conduta do réu é o seu vício, e não a supremacia de seu gênero ao de seus familiares*" (f. 05/07), porque iria deixar estas vítimas (que correm ainda maior risco) sem a proteção, celeridade e eficiência dessas varas especializadas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas que têm agregado em seu redor todo um contexto de serviços auxiliares de apoio às vítimas e atuam interligadas com essa rede de apoio à mulher.

O enfrentamento do uso de drogas e álcool em demasia obriga o Estado a oferecer programas sociais que inibam tais usos, e estimulem - tanto nas vítimas quanto aos agressores - a mudança de hábitos que influenciem no melhor convívio familiar e social.

**Mas ações de prevenção e educação vêm previstas na citada Lei Maria da Penha**, veja-se que a própria Lei n.º 11.340/06, traz um Título específico tratando deste tema, senão vejamos:



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## "TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher." (grifo nosso)

**Os crimes em apuração sujeitam-se à jurisdição especial de Violência Doméstica, eis tratar-se de agressão contra mulher, no âmbito da unidade familiar, e é irrelevante, quanto à definição da competência, o fato de que**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**o acusado tenha cometido os crimes quando estava sob a influência de drogas, como fora apurado.**

**Conclusão:**

Ante o exposto, com o parecer, **julgo procedente o Conflito Negativo de Competência** aventado, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campo Grande (Juízo Suscitado).

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM O PARECER.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli  
Relatora, a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Romero Osme Dias Lopes e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.